

Disciplina a concessão de licença para capacitação de servidor do Superior Tribunal de Justiça.

**O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno, considerando o art. 38, inciso IV, do mesmo regimento, os arts. 81, inciso V, e 87 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o que consta do Processo STJ n. 33.058/2017, *ad referendum* do Conselho de Administração,

**RESOLVE:**

Art. 1º A concessão de licença para capacitação a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Superior Tribunal de Justiça fica disciplinada por esta resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, consideram-se:

I – capacitação profissional: a formação, a atualização, o aperfeiçoamento ou o desenvolvimento do servidor no interesse do serviço;

II – interesse do serviço: a prerrogativa da Administração de deliberar sobre a oportunidade e a conveniência do afastamento do servidor;

III – eventos de capacitação: cursos na modalidade presencial relacionados às áreas de interesse do Poder Judiciário da União, constantes do anexo, que contribuam para o desenvolvimento profissional e se vinculem às atribuições do cargo efetivo do servidor, do cargo em comissão ou da função comissionada ou, ainda, às atividades da unidade de lotação, conforme previsto em regulamento.

Art. 3º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor pode, no interesse do serviço, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de evento de capacitação profissional.

§ 1º Durante o afastamento, o servidor ocupante de cargo efetivo que permanecer investido em função comissionada ou cargo em comissão perceberá:

I – vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei;

II – retribuição devida pelo exercício do cargo em comissão ou função comissionada.

§ 2º Ao servidor em estágio probatório não se concederá licença para capacitação.

§ 3º A concessão da licença referida no *caput* deste artigo condiciona-se simultaneamente à:

I – compatibilidade entre o afastamento do servidor e o planejamento da unidade onde ele está lotado;

II – oportunidade do afastamento, em vista da situação do serviço;

III – existência de correlação do conteúdo educacional do evento de capacitação e do curso de graduação ou pós-graduação a que se refere o inciso II do art. 8º, com as áreas de interesse do Poder Judiciário da União, definidas no anexo.

§ 4º Compete à Escola Corporativa do STJ analisar o enquadramento dos eventos de capacitação às áreas de interesse do Poder Judiciário da União, conforme o previsto no inciso III do § 3º deste artigo.

Art. 4º A concessão da licença não implica obrigatoriedade de substituição de força de trabalho na unidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. Cada unidade deve planejar a escala de afastamento e redistribuir as tarefas, de forma a viabilizar a capacitação do servidor e o funcionamento das atividades.

Art. 5º Considera-se como de efetivo exercício o afastamento decorrente da licença para capacitação.

Art. 6º A licença deve ser usufruída durante o quinquênio subsequente ao período de aquisição, ficando vedada a acumulação de períodos.

§ 1º A licença pode ser parcelada em períodos correspondentes à duração dos cursos escolhidos, observado o limite de três meses.

§ 2º Na hipótese de evento de capacitação profissional com duração inferior a três meses, a licença será concedida pelo tempo correspondente à duração do evento ou por menor tempo, a requerimento do servidor.

§ 3º Quando o treinamento for realizado em outro estado ou no exterior, o servidor poderá requerer período de deslocamento, o qual será computado nos dias da licença, e o pedido será submetido à autoridade competente na forma do art. 10 desta resolução, para avaliação e deliberação.

Art. 7º O servidor pode, justificadamente, requerer a interrupção da licença, caso em que se obriga a comprovar sua frequência ao evento de capacitação profissional até o dia anterior ao retorno ao trabalho.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese mencionada neste artigo, o servidor não perde o direito ao gozo do período restante a que faz jus, observado o disposto nos arts. 3º, § 3º, incisos I, II e III, 6º, § 1º e 12 desta resolução.

Art. 8º A licença capacitação destina-se à

I – participação em eventos de capacitação profissional presenciais, com carga horária mínima de vinte horas semanais;

II – realização de pesquisa e levantamento de informações para a elaboração de trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação *lato sensu* e de

# Superior Tribunal de Justiça

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2700 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 28 de Junho de 2019 Publicação: Segunda-feira, 01 de Julho de 2019  
dissertação e tese de pós-graduação *stricto sensu* e para as respectivas produções textuais.

§ 1º A pedido do requerente, a licença poderá ocorrer em dias alternados, caso em que a licença capacitação será concedida apenas nos dias em que ocorrerem as respectivas atividades.

§ 2º Para a concessão da licença, não serão considerados:

I – cursos preparatórios para concursos públicos;

II – cursos com carga horária restrita aos finais de semana;

III – ações de capacitação promovidas pelo Tribunal;

IV – cursos de línguas estrangeiras e a portuguesa;

V – cursos na modalidade a distância;

VI – cursos regulares de graduação e de pós-graduação, ressalvada a licença para realizar trabalho de conclusão de curso prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 9º O pedido de licença deve ser formalizado mediante preenchimento e assinatura de formulário próprio, a ser protocolado na Secretaria de Gestão de Pessoas, com antecedência mínima de trinta dias do início do afastamento.

§ 1º O servidor deve anexar ao requerimento:

I – informações referentes à duração, ao período, ao local, ao conteúdo programático e à entidade promotora do evento de capacitação profissional;

II – manifestação da chefia imediata, em formulário próprio, fundamentando o cumprimento dos critérios exigidos pelo art. 3º, § 3º, incisos I e II desta resolução, acompanhada da anuência do respectivo chefe de gabinete, secretário ou assessor-chefe.

§ 2º Para viabilizar o cumprimento do disposto no § 1º, inciso II deste artigo, o servidor deve apresentar, em tempo hábil, o pedido de licença à chefia imediata, de forma a permitir a elaboração da escala a que se refere o art. 4º, parágrafo único.

§ 3º O servidor deverá apresentar ainda, até a data do início da licença, comprovante de inscrição no treinamento para que sua licença não seja tornada sem efeito.

§ 4º Na hipótese do inciso II do *caput* do art. 8º, o servidor deve anexar ao requerimento, além das informações e da manifestação referidas no § 1º deste artigo, comprovante fornecido pela entidade promotora do evento de que está na fase, etapa ou período em que se faz necessário realizar a pesquisa ou levantamento de trabalho de conclusão do curso.

§ 5º Os documentos escritos em língua estrangeira deverão ser entregues pelo requerente traduzidos para o português.

Art. 10. A concessão da licença para capacitação será autorizada mediante portaria das seguintes autoridades:

I – presidente do Tribunal: titulares de cargos em comissão e de função comissionada nível FC-6;

II – diretor-geral da Secretaria do Tribunal: titulares de funções

III – secretário de gestão de pessoas: demais servidores.

Art. 11. Finalizada a licença, o servidor deve apresentar à Secretaria de Gestão de Pessoas, em até trinta dias, certificado ou declaração de aprovação no curso.

§ 1º No caso de apresentação dos documentos previstos no *caput* deste artigo, não será verificada a frequência no curso.

§ 2º Na falta do certificado ou declaração de aprovação no curso, o servidor deverá apresentar em até trinta dias do término da licença:

I – em caso de curso presencial: comprovante com, no mínimo, 90% de frequência da carga horária no curso de capacitação durante o período da licença;

II – em caso de trabalho de conclusão de curso: declaração ou relatório das atividades até então desenvolvidas, endossado pelo orientador ou coordenador do curso, fornecida (o) pela entidade promotora do evento.

§ 3º Os documentos escritos em língua estrangeira deverão ser apresentados pelo requerente traduzidos para o português por tradutor juramentado.

§ 4º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa formal do servidor interessado.

§ 5º O não cumprimento do disposto neste artigo implica cancelamento parcial ou integral da licença, conversão do respectivo período em falta injustificada e desconto em folha de pagamento dos dias referentes.

§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar a abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 12. Em cada unidade do Tribunal em nível de secretaria, o número de servidores em gozo de licença para capacitação não pode exceder a 1/10 de sua lotação.

§ 1º Na determinação do limite referido no *caput*, a fração será arredondada para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º No caso de dois ou mais servidores de uma mesma unidade solicitarem a fruição da licença para capacitação na mesma data e para o mesmo período, devem ser observados os seguintes critérios na concessão, na seguinte ordem de prioridade:

I – servidor com maior tempo de serviço na unidade de lotação;

II – servidor com maior tempo de serviço no Tribunal;

III – servidor com maior tempo no serviço público;

IV – servidor mais idoso.

§ 3º Terá preferência ao usufruto da licença, independentemente dos critérios apontados no § 2º deste artigo, o servidor que estiver prestes a perder o direito à licença, observado o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 13. O servidor do Tribunal afastado com base nos arts. 84, § 2º, e 93 da Lei n. 8.112/1990 poderá usufruir a licença para capacitação nos termos desta resolução,

# *Superior Tribunal de Justiça*

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2700 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 28 de Junho de 2019 Publicação: Segunda-feira, 01 de Julho de 2019 condicionando-se sua concessão à prévia anuência do órgão no qual estiver em exercício.

Art. 14. A licença para capacitação poderá ser alterada, conforme o caso, ocorrendo as seguintes hipóteses:

I – licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

II – licença para tratamento da própria saúde;

III – licença à gestante e à adotante;

IV – licença-paternidade;

V – licença por acidente de serviço;

VI – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo serão submetidas para deliberação da autoridade competente, na forma do art. 10 desta resolução.

Art. 15. O diretor-geral da Secretaria do Tribunal fica autorizado a atualizar o anexo desta resolução.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 17. Fica revogada a Resolução STJ n. 15 de 28 outubro de 2011.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro João Otávio de Noronha

(Art. 2º, inciso III, da Resolução STJ/GP n. 14 de 27 de junho de 2019)

As áreas de interesse do Poder Judiciário da União são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de: processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura, além dos vinculados a especialidades peculiares a cada órgão do Poder Judiciário da União, bem como àquelas que venham a surgir no interesse do serviço.

